

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Ana Luiza Gradela Reggiani

Cooperação jurídica internacional no projeto de Código de Processo Penal

**DOURADOS - MS
2018**

Ana Luiza Gradela Reggiani

Cooperação jurídica internacional no projeto do Código de Processo Penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**DOURADOS - MS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R334c Reggiani, Ana Luiza Gradela

Cooperação jurídica internacional no projeto de Código de Processo Penal /
Ana Luiza Gradela Reggiani -- Dourados: UFGD, 2018.

35f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Gustavo de Souza Preussler

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados
Inclui bibliografia

1. Processo Penal. 2. Projeto de Lei nº 8.045. 3. Cooperação Jurídica
Internacional. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Ana Luiza Gradela Reggiani** tendo como título "A Cooperação Jurídica Internacional no Projeto do Novo Código de Processo Penal".

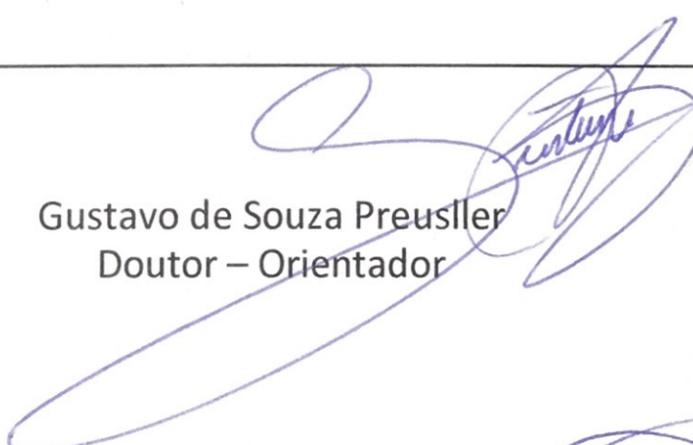
Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preusler (orientador), Me. Everton Gomes Correa (examinador) e a Esp. Karine Cordazzo (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovada.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Gustavo de Souza Preusler
Doutor – Orientador


Karine Cordazzo
Especialista – Examinador


Everton Gomes Correa
Mestre – Orientador

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre os instrumentos de cooperação jurídica internacional que integram o projeto de Lei 8.045/2010 do novo Código de Processo Penal. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, da qual foi possível extrair a grande influência da globalização neste tema, bem como as definições e aplicabilidade de cada instrumento de cooperação internacional em matéria penal e os princípios que os regem. Partiu-se da necessidade da cooperação entre Estados no combate aos crimes transnacionais resultantes da globalização e passou-se a analisar a norma brasileira reservada ao tema. Conclui-se que hoje o Brasil possui legislações esparsas que versam sobre o assunto, com uma grande contribuição dos tratados internacionais. O projeto de Lei 8.045/2010 reservou um capítulo à temática, mantendo os tratados em um patamar elevado, reunindo os principais instrumentos de cooperação jurídica internacional, sobre os quais recaíram as presentes análises.

Palavras-chave: Processo Penal. Projeto de Lei n.º 8.045. Cooperação Jurídica Internacional.

ABSTRACT

This present study analyzed the international legal cooperation tools that are part of the bill number 8.045/2010, that deals with the new criminal procedure code in Brazil. The used methodology was literature review, from which was possible to extract the huge impact of the globalization on this theme, as well the definitions and applicability of each penal international cooperation tool and its guiding principles. The starting point was the need of the cooperation between the countries in fighting the international crimes induced by the globalization and then the Brazilian laws about the theme were analyzed. It was concluded that today Brazil has sparse laws about this subject, with a major contribution of the international treaties. This bill devoted a special chapter to this area, keeping the treaties at an upper lever, gathering the major tools of international legal cooperation, on which mainly concerned the following points.

Key-Word: Criminal Procedure. Bill number 8.0452/2010. International Legal Cooperation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 APECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	08
1.1 A influência da globalização	08
1.2 Natureza Jurídica.....	10
1.3 Fontes	11
2 PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	12
2.1 Princípio da Reciprocidade ou <i>Comitas Gentium</i>	12
2.2 Princípio do <i>Locus Regit Actum</i> ou do Respeito à Lei Interna	12
2.3 Princípio do <i>Pacta Sunt Servanda</i>	13
2.4 Princípio da Gradualidade nos Requisitos ou Níveis de Assistência	14
2.5 Princípio da Reserva Política ou Respeito à Ordem Pública do Estado Requerido	15
2.6 Princípio da Proteção aos sujeitos do Processo ou Respeito à Dignidade Humana.....	15
2.7 Princípio do <i>Aut Dedere Aut Ludicare</i>	15
3 ESTRUTURA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL INTERNACIONAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	16
3.1 A legislação vigente	16
3.2 Espécies de cooperação jurídica internacional para cumprimento de atos processuais..	17
3.2.1 Carta rogatória	18
3.2.2 Auxílio direito.....	20
3.3 Espécies de transferência de pessoas entre países.....	22
3.3.1 Extradicação	22
3.3.2 Transferência de pessoas condenadas	25
3.4 Espécies de transferência de procedimentos	29
3.4.1 Homologação da sentença estrangeira	29
3.4.2 Transferência de processos penais	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará os procedimentos de cooperação jurídica internacional que, com a aprovação do projeto de Lei nº 8.045/2010 oriundo do Senado Federal, passarão a fazer parte do Livro reservado a este tema no novo Código de Processo Penal, bem como a importância desta codificação para a segurança jurídica frente ao cenário mundial.

No primeiro tópico demonstraremos o nascimento da necessidade de os Estados cooperarem entre si, tendo em vista, principalmente, os crimes organizados como resultados da globalização e da atenuação das fronteiras. Além disso, serão expostos – no segundo tópico - os princípios que regem a cooperação jurídica internacional e sua relevância, uma vez que a cooperação jurídica internacional em matéria penal, mais do que uma relação entre Estados, afeta diretamente os direitos dos sujeitos submetidos a estas colaborações.

Por sua vez, o terceiro tópico trará os institutos de cooperação jurídica internacional que fazem parte do projeto do novo Código de Processo Penal, analisando-os, explicando a utilização, o procedimento, as vantagens e, por vezes, desvantagens, de cada um deles.

Este tópico está dividido em três sub tópicos: o primeiro falará sobre as formas de cumprimento de atos processuais no âmbito cooperação internacional, que são a carta rogatória e o auxílio direto. O segundo trará as formas de transferência de pessoas entre países, sendo eles a extradição e transferência de pessoas condenadas; por fim, o terceiro e último abordará as espécies de transferência de procedimentos penais, sendo a homologação da sentença estrangeira e a transferência de processos.

1 ASPECTOS GERAIS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO PENAL

1.1 A influência da Globalização

Com o passar dos anos e o aperfeiçoamento da intercomunicação, passou-se a evidenciar de forma mais clara o fenômeno da globalização, ou seja, relações sociais se intensificaram em escala mundial, a ponto de ligar localidades distantes de tal maneira, que acontecimentos locais passaram a ser modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa¹.

Segundo BAUMAN² a globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. Nesta continuidade, as distâncias já não são mais tão relevantes, à medida que a ideia de uma fronteira geográfica passa a ser cada vez mais difícil de sustentar.

Este fenômeno tem acarretado a atenuação das fronteiras, ecoando em diversas áreas do direito³, de modo que quando ocorrem os chamados crimes transnacionais ou internacionais⁴, um Estado sozinho, muitas vezes, não possui todas as maneiras legais de investigá-los e até mesmo julgá-los, dificultando desde a investigação até uma possível condenação.

SIEBER⁵ esclarece bem ao dizer que a globalização: “proporcionava novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, levando o direito penal a seus ‘limites territoriais’ e exigindo novos modelos de um direito penal transnacional e eficaz”.

Em face dessa mobilidade das organizações criminosas, e diante da dificuldade de enfrentá-las sem cooperação utilizando os ineficazes mecanismos tradicionais de combate, os Estados passaram a modificar, junto às implicações da globalização, seu aparato de repressão,

¹ GIDDENS, Antony. As consequências da modernidade. São Paulo, Editora Unesp Fundação, 1991, 5ª reimpressão. p. 60.

² BAUMAN, Zygmunt; Globalização: As Consequências Humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. P. 08 e 18.

³ ANSELMO, Marcio Adriano. A Ameripol e o Novo Paradigma da Cooperação Policial Internacional. Segurança Pública & Cidadania, v. 5, n. 1, p. 111-127, 2013. P. 111.

⁴ “Crime transnacional é aquele que viola o bem jurídico de dois ou mais países. Crime internacional, por sua vez, é aquele que viola bens jurídicos universais e que se caracteriza pela ação generalizada ou sistemática”. BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. P. 31.

⁵ SIEBER, Ulrich; HIRATA, Alessandro. Limites do Direito Penal—Princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. Cadernos Direito Gv, n. 23, p. 7-89, 2008. P. 71

de modo que os conceitos de soberania e territorialidade (dogmas do direito penal) foram tomados pelos interesses supranacionais, a fim de desenvolver a integração entre países e do chamado direito comunitário⁶. No mesmo sentido, SOARES⁷ defende que:

Globalização e legislação penal relacionam-se na medida em que os países devem, ao mesmo tempo, resguardar suas autonomias, manter relações uns com os outros e prevenir e reprimir condutas criminosas, próprias das relações humanas, sem perder de vista os ditames constitucionais e o dinamismo social.

Neste contexto a cooperação jurídica internacional passa a ganhar notoriedade, de maneira que acompanha o crescimento da globalização, podendo ser aqui definida como a reunião de regras internacionais e nacionais as quais regem os atos e diligências de cooperação entre Estados, ou entre Estados e organizações internacionais simplificando o acesso à justiça⁸.

Segundo RAMOS a cooperação jurídica internacional surge por meio da existência de Estados Soberanos os quais possuem seus poderes limitados ao seu território; isso, combinado com a mundialização dos usos e costumes, relativiza a soberania e os impulsiona a requisitar a cooperação de outros Estados em casos que demandem ações fora deste⁹:

A existência, de um lado, de uma constelação de Estados (quase duzentos na atualidade) e, de outro, de condutas que transcendem as fronteiras políticas, impulsionou o desenvolvimento da cooperação jurídica internacional. No século XXI, a globalização continua a estimular os Estados a negociar tratados que aperfeiçoam e aprofundam a cooperação jurídica internacional¹⁰.

Dessa forma, tendo em vista a complexidade que norteia a cooperação jurídica internacional, serão analisados os princípios que regem esta ferramenta, bem como suas fontes e fundamentos, uma vez que a cooperação jurídica internacional abrange também

⁶ ANSELMO, Márcio Adriano. *Op. Cit.*, p. 113.

⁷ SOARES, Lélío Aleixo Araújo; *A transferência de procedimentos criminais como forma de cooperação jurídica internacional e seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro*. Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, v. 16, n. 1, 2016. P. 75.

⁸ RAMOS, André de Carvalho; *Estrutura da Cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado*. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, P. 163 a 179. P. 164.

⁹ *Idem. Ibidem*. P. 164.

¹⁰ *Idem, Ibidem*. P. 164.

institutos como assistência e auxílio mutuo internacional, não somente entre órgãos judiciais, como também entre órgãos judiciais e administrativos de Estados distintos¹¹.

1.2 Natureza jurídica

Segundo BECHARA¹² a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional permite sua análise em diferentes aspectos. Em uma primeira abordagem, a cooperação internacional estabelece uma expressão do valor solidariedade, ou seja, uma relação de pessoas que possuem o mesmo interesse em determinada coisa, as quais unem esforços para atingir este fim.

Em um segundo momento, o autor cita as três teorias desenvolvidas por CERVINI¹³ as quais explicam a natureza jurídica da cooperação internacional. Segundo ele, a primeira teoria fala da jurisdição própria, dada a vinculação do juízo requerido com o processo principal. Já para a segunda teoria, haveria delegação de jurisdição em razão da atuação do juízo requerido de forma comissionada pelo requerente. E por fim, a terceira teoria defende a existência de uma interação processual-funcional internacional, cujo fundamento encontra-se no Direito Internacional, no sentido de que os Estados são influenciados determinantemente pelos tratados internacionais, multi e bilaterais, de maneira que a cooperação se mostra um mecanismo de subsunção a esta ordem jurídica em comum.

Não obstante as teorias acima descritas, o aspecto que se mostra mais adequado, segundo BECHARA¹⁴, é aquele que processa a cooperação internacional como o ideal de compartilhamento dos problemas e na construção das respectivas soluções, sempre tendo em mente que o individuo é o bem a ser tutelado, cujos direitos e garantias estão em jogo. Dessa forma, a cooperação jurídica internacional não se refere a uma mera questão entre Estados, mas entre Estado requerente, Estado requerido e a pessoa que possa ter seus direitos afetados pela diligência requisitada.

¹¹ SILVA, Ricardo Perlingiero Mendes *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. P. 31.

¹² *Idem. Ibidem.* p. 31.

¹³ Cervini, Raul *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini, *Idem. Ibidem.* p. 32

¹⁴ *Idem. Ibidem.* p. 32.

1.3 Fontes

As fontes no Direito dividem-se entre materiais (acontecimentos históricos, políticos, sociais e econômicos que influenciam a normatização) e formais (as quais constituem o instrumental jurídico propriamente dito).

As fontes materiais da cooperação jurídica internacional, como defende Bechara, correspondem à criação da Cruz Vermelha (séc. XIX) e com as duas guerras mundiais (Sec. XX). Estes períodos históricos uniram esforços de mobilização pela comunidade internacional, com principal objetivo de promover o respeito e chamar a atenção para os direitos humanos¹⁵.

Já as fontes formais podem se basear tanto em promessa de reciprocidade entre Estados – uma franca cortesia – como também decorrer de um tratado (acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos), ou costume internacional (prática geral que reflete obrigação jurídica, surgida das relações diplomáticas, da conduta de órgãos internacionais, entre outros)¹⁶.

No Direito brasileiro, as fontes formais do referido instituto correspondem aos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, como também à Constituição Federal e sua legislação infraconstitucional, além do Código de Processo Penal e a Lei de Introdução às Normas Jurídicas Brasileiras¹⁷. Neste trabalho serão analisados os institutos que passarão a compor o Livro de Cooperação Jurídica Internacional, no Código de Processo Penal, com possível aprovação Projeto de Lei 8.045/2010.

¹⁵ BECHARA, Ramazzini Fábio. *Op. Cit*, p. 34.

¹⁶ Brownlie, Ian. 1997, p. 16-17, *apud* BECHARA, Ramazzini Fábio. *Idem*. p. 35.

¹⁷ *Idem. Ibidem*. p. 35.

2 PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

De acordo com VASCONCELLOS¹⁸ os mais relevantes princípios que regem o instituto da cooperação jurídica internacional, extraídos de sua leitura de diversos autores, são sete: a) Princípio da Reciprocidade ou *Comitas Gentium*; b) Princípio do *Locus Regit Actum*, ou do Respeito à Lei Interna Substancial e Processual do Estado Requerido; c) Princípio do *Pacta Sunt Servanda*; d) Princípio da Gradualidade nos Requisitos ou níveis de Assistência; e) Princípio da Reserva Política ou Respeito à Ordem Pública do Estado Requerido; f) Princípio da Proteção aos Sujeitos do Processo ou Respeito à Dignidade Humana; e g) Princípio do *Aut Dedere Aut Iudicare*¹⁹.

2.1 Princípio da Reciprocidade ou *Comitas Gentium*

Este princípio se baseia na ideia de que o fundamento da cooperação internacional se encontra em um dever de reciprocidade não escrito, decorrente da boa fé que rege as relações internacionais, fruto da cortesia internacional²⁰.

Porém, ao contrário do que diz esse princípio, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, a reciprocidade está presente como uma obrigação escrita, o que demonstra o desuso do mesmo.

A doutrina também considera este entendimento obsoleto, pois há diversos tratados com poderes para obrigar os Estados a cooperarem, de modo que “a assistência mútua entre os Estados se converteu em uma obrigação entre os Estados-Partes, deixando de pertencer ao campo da *Comitas Gentium*, cortesia na qual fundava tradicionalmente a cooperação”²¹.

2.2 Princípio do *Locus Regit Actum* ou do Respeito À Lei Interna

Defende o presente princípio que, salvo disposição em contrário prevista em tratado, aplicar-se-á na diligência do ato de cooperação o direito do país requerido, ou seja, naquele em que ocorrer o ato. Para esse princípio, o país requerente não tem o direito de

¹⁸ VASCONCELLOS, Helena. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/ Estados Unidos*. Porto Alegre, 2013. P. 41.

¹⁹ *Idem. Ibidem.* p. 41.

²⁰ *Idem. Ibidem.* p. 41.

²¹ TROUSSE, Paul *apud* CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez *apud* VASCONCELLOS, Helena. *Idem. Ibidem.* p. 41.

impor suas regras de procedimento ao outro, pois significaria também uma descabida pretensão de impor efeitos extraterritoriais às suas leis²².

Ademais, o referido princípio pode ser encontrado explicitado em inúmeros tratados internacionais, como por exemplo, o artigo 18, item 17, da convenção da ONU contra o Crime Organizado Transacional (no Brasil Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), e no artigo 5º, item 03, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, firmado entre o Brasil e os EUA (MLAT) (no Brasil Decreto nº 3.810, de 01 de maio de 2001)²³.

2.3 Princípio do *Pacta Sunt Servanda*

Trata-se da base do Direito Internacional, expresso na Convenção de Viena de 1969, promulgada em território nacional pelo Decreto nº 7.030 de 2009, na qual, em suas considerações define o *Pacta Sunt Servanda* como princípio universalmente reconhecido, determinando que os tratados assinados devam ser cumpridos²⁴.

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, os tratados devem passar pela análise do Congresso Nacional e depois de sua aprovação (que pode apresentar reservas a alguns artigos) são encaminhados ao Presidente da República, a fim de que sejam promulgados via decreto, momento no qual deve ser cumprido, passando a valer o princípio do *Pacta Sunt Servanda*.

Porém, conforme explana TAQUARY²⁵ na Convenção de Viena também há uma norma que prevê a proibição de se invocar a lei interna como forma de justificar o descumprimento de um tratado, diferentemente do que ocorre no Brasil:

Apesar de se sustentar que não há necessidade de reprodução formal do tratado é ainda o que se pratica no Brasil, pois é fruto de uma tradição jurídica ocidental de reciprocidade. Ratificado o tratado e aprovado pelo Congresso Nacional vai à promulgação do presidente da República, ocasião em que é reproduzido formalmente²⁶.

Logo, havendo incompatibilidade do tratado internacional com as normas constantes da Constituição Federal, deverá o julgador analisar se norma de proteção da pessoa humana, de natureza, de direitos humanos ou humanitário, ou não. Em caso positivo,

²² MORO, Sérgio Fernando *apud* CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *apud* VASCONCELLOS, Helena. *Op. cit.*, p. 42.

²³ *Idem. Ibidem.* p. 42.

²⁴ *Idem. Ibidem.* p. 42.

²⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Pacta Sunt Servanda A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: O Caso De Damião Ximenes*. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. Ano 2, n. 4, jul./dez. 2014. P. 301-338. P. 05.

²⁶ *Idem Ibidem.* p. 07.

deve-se entender que o tratado integra-se automaticamente no Direito nacional e no rol de direitos fundamentais constantes do catálogo nacional. Caso contrário, deverá ser incorporado legislativamente pelo sistema normativo nacional²⁷.

Dessa forma, pode-se extrair que o princípio do *Pacta Sunt Servanda* possui ressalvas no Brasil, de modo a necessitar de aprovação do Congresso Nacional, bem como de promulgação do presidente da república, tendo como fundamento o artigo 5º, §2º²⁸ da Constituição Federal.

2.4 Princípio da Gradualidade nos Requisitos ou Níveis de Assistência

Este princípio define que existem níveis para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, ou seja, “quanto mais grave para o investigado a medida coercitiva, maiores devem ser as exigências para o seu atendimento pelo país requerido”²⁹, devendo haver uma maior cautela dependendo do dano que a medida, se aplicada erroneamente, poderá causar.

Em um primeiro nível estariam as medidas de assistência chamadas de não coercitivas, como exemplo citações e notificações (atos de tramitação), bem como meramente instrutórios e probatórios, que por não violarem direitos, não geram grandes discussões³⁰.

Em um segundo nível, podem ser encontradas as medidas coercitivas de caráter patrimonial, que merecem uma maior atenção, visto que podem causar danos irreparáveis ao patrimônio, por isso demandam maior cautela para o Estado requerido³¹.

Por sua vez, no terceiro nível, encontram-se as medidas atentatórias à liberdade do acusado, motivo pelo qual suas exigências são bem maiores, como por exemplo, a extradição de nacionais, que inclusive é proibida em alguns países, e naqueles que a permitem, suas exigências são extremamente rígidas³².

²⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Op. cit.* P. 11.

²⁸ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez *apud* VASCONCELOS, Helena. *Op. cit.*, p. 43.

³⁰ *Idem. Ibidem.* p. 43.

³¹ *Idem. Ibidem.* p. 43.

³² CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez *apud* VASCONCELOS, Helena. *Idem. Ibidem.* p. 44.,

2.5 Princípio da Reserva Política ou Respeito à Ordem Pública do Estado Requerido

Em resumo, este princípio estabelece que as sentenças estrangeiras não serão homologadas e as cartas rogatórias não serão cumpridas, quando oferecem riscos à ordem pública e aos bons costumes³³.

2.6 Princípio da Proteção aos Sujeitos do Processo ou Respeito à Dignidade Humana

O referido princípio determina, conforme VASCONCELOS³⁴, “o respeito aos Direitos Fundamentais e às garantias dos investigados ou acusados, em uma perspectiva de humanização do Direito Internacional”. Dessa forma, ao garantir os direitos dos sujeitos envolvidos no processo, também está se respeitado a ampla defesa e o contraditório, elementos essenciais para igualdade processual no âmbito internacional.

2.7 Princípio do *Aut Dedere Aut Ludicare*

A tradução literal do referido princípio é a obrigação de julgar, perseguir. Desta maneira, um Estado que não entrega a pessoa ao Estado requerente, tem a obrigação de julgá-la³⁵. Ou seja, os Estados, por não possuírem jurisdição universal sobre todos os crimes, devem pelo menos extraditar seus autores para onde eles possam ser processados e/ou punidos³⁶.

³³ VASCONCELOS, Helena. *Op. cit.*, pág. 44. No mesmo sentido os artigos 781 do atual CPP, 6º da Resolução nº 09 STJ e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil.

³⁴ *Idem. Ibidem.* p. 45.

³⁵ WEBER, Patrícia Núñez. *apud* VASCONCELOS, Helena. *Idem. Ibidem.* p. 45

³⁶ BASSIOUNI, M. Cherif. *apud* VASCONCELOS, Helena. *Idem. Ibidem.* p. 45

3 ESTRUTURA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL INTERNACIONAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

3.1 A legislação vigente

No Brasil, as leis que regem o tema de cooperação jurídica internacional, atualmente, estão dispersas em diversos dispositivos legais, além dos vários tratados multi e bilaterais que atendem a cooperação entre o Brasil e os países signatários³⁷.

Dentre estes, podem-se destacar a Constituição Federal, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os Códigos de Processo Civil e Penal, a Lei da Migração (Lei 13.445/17), a Resolução do STJ nº 09, a Portaria Interministerial nº 501, do Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, A lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98).³⁸

O autor CASTRO³⁹ trouxe à baila a preocupação que esta dispersão da legislação traz no mundo jurídico:

Em tema de cooperação jurídica internacional em matéria penal, muitos estudiosos tem (sic) compartilhado e difundido o desconforto, a inquietação e as dificuldades decorrentes da fragmentação e da ausência de uniformização da legislação brasileira sobre tal instituto, o que parece mesmo trazer, dentre outras consequências negativas e indesejáveis, flagrante insegurança jurídica e evidenciar um mundo de duas velocidades: uma das organizações criminosas e outra dos legisladores pátrios, deixando latente o descompasso entre a realidade fática e a instrumentalidade legal e regulamentar.

Neste sentido, ARAUJO⁴⁰ ressalta a relevância da existência da cooperação jurídica internacional no Brasil, em função da posição que o país está assumindo frente à comunidade internacional.

Em virtude disso, o projeto de Lei 8.045/2010 buscou unir os principais institutos da cooperação jurídica internacional, como forma de normatizar esta matéria em ordem penal⁴¹. Sendo assim, em seguida passaremos a análise dos procedimentos de cooperação que

³⁷ ARAUJO, Nádia. *A importância da cooperação jurídica internacional para atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional - matéria penal*. In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3ª edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2013 P. 42.

³⁸ VASCONCELLOS, Helena. *Op. cit.*, p. 34.

³⁹ CASTRO, Tony Gean. *Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal: Breves considerações sobre a carta rogatória e o auxílio direto*. Cooperação em Pauta. Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal. nº 39 – Maio 2018. P. 01-08. P. 01.

⁴⁰ ARAUJO, Nádia. *Op. Cit.* p. 39.

⁴¹ CASTRO, Tony Gean. *Op. Cit.* p. 2.

farão parte do novo Código de Processo Penal, sendo eles: a extradição, homologação da sentença estrangeira, carta rogatória, auxílio direito, transferência de pessoas condenadas e transferência de processos penais, bem como a importância da codificação destes procedimentos.

Outro ponto importante a se considerar é que a redação do projeto de lei nº 8.045/2010 estabelece que sejam aplicadas as regras previstas naquele Código de forma subsidiária⁴², senão quando de modo diverso for determinado em tratados nos quais o Brasil faça parte, respeitando-se, ainda, a legislação específica, em virtude do princípio da especialidade.

Assim, novamente segundo CASTRO⁴³, o projeto do novo Código de Processo Penal estabelece que, na hipótese de haver conflito entre tratados internacionais e seu texto, utilizar-se-á a regra de aplicação da norma especial “segundo a regra do projeto do novo CPP, em caso de conflito entre os tratados internacionais e o texto do novo Código, impõe-se a regra de aplicação da norma especial”.

Além disso, na ausência de tratado, o pedido e cooperação poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, certificado pela autoridade diplomática do Estado requerente⁴⁴.

Por outro lado, a lei determina que seja recusado, em qualquer hipótese, o pedido de cooperação dirigido ao Estado brasileiro, quando seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública⁴⁵. A incógnita, todavia, se encontra no fato de que o termo ordem pública carece de uma definição, de modo a tornar sua aplicação vaga e uma possível causadora de insegurança jurídica.

3.2 Espécies de cooperação jurídica internacional para cumprimento de atos processuais

A cooperação jurídica internacional se processa de acordo com diversos procedimentos, que dependem do objeto que será executado. No tocante à execução dos atos processuais, os procedimentos utilizados são: a carta rogatória e o auxílio direto, que serão analisados a seguir⁴⁶.

⁴² CASTRO, Tony Gean de. *Idem. Ibidem.* p. 02.

⁴³ *Idem. Ibidem.* p. 02.

⁴⁴ Artigo 693, do projeto de Lei 8.045/2010.

⁴⁵ Artigo 695, do projeto de Lei 8.045/2010

⁴⁶ BECHARA, Ramazzini Fábio. *Op. Cit.*, p. 40.

O projeto de lei 8.045/2010 estabelece que as cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitem via diplomática ou por autoridades centrais⁴⁷, de acordo com o previsto em lei, decreto ou tratado. Além disso, determina que os atos praticados no Brasil, durante o cumprimento destas requisições, devem ser regidos pela legislação brasileira, todavia permite que sejam cumpridas de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade requerente, exceto quando incompatíveis com a legislação pátria.

3.2.1 Cartas rogatórias

O Código de Processo penal vigente traz como forma de cooperação internacional, em seus artigos 780 a 786, a carta rogatória, que pode ser definida como um meio pelo qual se roga à jurisdição estrangeira sua atuação para o cumprimento de algum ato processual⁴⁸.

Para BECHARA⁴⁹ a carta rogatória é

O instrumento pelo qual se solicita a prática de diligência à autoridade judicial estrangeira, utilizado principalmente para a comunicação dos atos processuais. Ou ainda, o instrumento de ordem necessário à comunicação de atos processuais que precisam ser realizados fora do território de um Estado.

Surge no cenário jurídico, quando se faz necessário, o acionamento da autoridade judiciária estrangeira a praticar diligências, solicitadas por autoridades judiciais domésticas, no sentido de auxiliar a instrução processual, angariando provas ou efetuando outros termos processuais⁵⁰.

Neste seguimento, na seara criminal, a carta rogatória pode apresentar pedidos que busquem atos a serem realizados nas fases investigatória, citatória ou na fase probatória de um processo. Além de pedidos cautelares, como por exemplo, arresto e sequestro de bens⁵¹ e ainda, conforme Resolução n. 09 de 2005 do STJ, “podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”.

⁴⁷ “A Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional. No Brasil, o Ministério da Justiça exerce essa função para a maioria dos acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ).” Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>> acesso em 26/03/2018.

⁴⁸ ARAÚJO, Nádía *apud* ABADE, Denise Neves. Convivência entre instrumentos cooperacionais: a carta rogatória e o auxílio direto. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.). Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, p. 307 – 329. p. 310.

⁴⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. Cit.* p. 40

⁵⁰ *Idem. Ibidem.* p. 40.

⁵¹ ABADE, Denise Neves. *Op. Cit.* P. 310.

Quanto às espécies de cartas rogatórias, existem dois tipos de classificação, de acordo com BECHARA⁵², que são o objeto e a iniciativa. Em relação ao objeto, são divididas ainda em ordinatória, instrutória ou executória.

A carta rogatória ordinatória tem por fim a produção de atos processuais, a exemplo da citação, notificação, intimação. Por sua vez, a instrutória é aquela que busca a coleta de provas, ao passo que, a executória visa à prática de atos processuais constritivos⁵³.

Finalmente, a classificação quanto a iniciativa é dividida entre cartas rogatórias passivas e ativas, sendo estas as que o Brasil envia, e aquelas as recebidas de outros países, na qual o Brasil é o Estado requerido.

No caso das cartas rogatórias ativas, o pedido judicial brasileiro é encaminhado à autoridade judicial estrangeira mediado pelo Ministério das Relações Exteriores, ou pelo Ministério da Justiça⁵⁴. Nenhum dos Ministérios emitem juízo de valor sobre o pedido, apenas verificam a observância das formalidades exigidas pelo acordo internacional ou pela legislação do Estado requerido⁵⁵.

No que concerne às cartas rogatórias passivas, antes do deferimento de seu cumprimento em território nacional, conhecido como juízo de delibação, deve ser concedido o *exequatur*, que segundo ABADE⁵⁶ o órgão responsável por concedê-lo:

apenas aprecia o cumprimento dos requisitos formais previstos na lei ou em tratado, bem como se o conteúdo do pedido rogado não ofende a ordem pública brasileira. Assim, caso ambos os crivos sejam satisfeitos (requisitos formais e respeito à ordem pública interna) será concedido pelo órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o *exequatur* à carta rogatória estrangeira.

O *exequatur* é o documento que autoriza o cumprimento das cartas rogatórias passivas no território brasileiro, sendo assim, após recebê-lo, estas vão para o juízo federal de 1º grau, o qual “depois de a diligência rogada ter sido realizada, a devolverá para o próprio STJ, que a encaminhara ao Ministério da Justiça, encarregado de tomar as últimas providências para a devolução”⁵⁷.

O Código de Processo Penal vigente ainda traz como órgão competente para a concessão do *exequatur* o presidente do Supremo Tribunal Federal, todavia, com a Emenda

⁵² BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. Cit.* p. 40

⁵³ BRAZ, Mário Sérgio *apud* BECHARA, Ramazzini Fábio. *Idem. Ibidem.* P. 41.

⁵⁴ Que constitui a autoridade central nas hipóteses em que o Brasil possui acordo bilateral de cooperação.

⁵⁵ BECHARA, Ramazzini Fábio. *Op. Cit.*, p. 41.

⁵⁶ ABADE, Denise Neves. *Op. Cit.* P. 313.

⁵⁷ *Idem. Ibidem.* p. 313.

Constitucional n. 45 de 2004, a competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça incorporado no projeto de Lei nº 8.045/2010.

Cumprido frisar, que o projeto do Novo Código de Processo penal determina que a citação que tiver de ser feita em território estrangeiro, será efetuada mediante carta rogatória, salvo se houver tratado dispor de maneira diversa⁵⁸.

Por fim, a formalidade da carta rogatória, suas restrições e sua necessidade de se cumprir requisitos como o *exequatur* baseados, principalmente, na ideia de se preservar a soberania brasileira, fez com que o Brasil passasse a utilizar outro sistema de cooperação internacional, como forma mais direta, diferente do tradicional: o auxílio direto em matéria penal, que será analisado a seguir⁵⁹.

3.2.2 Auxílio direto

As tradicionais formas cooperações jurídicas internacionais passaram a ser vistas como procedimentos burocráticos, complexos e morosos. Assim, em resposta à necessidade de um mundo efêmero, novas formas de cooperação vêm sendo criadas, respaldadas em diferentes acordos multilaterais, bilaterais e até mesmo regionais, como o auxílio direto⁶⁰.

O auxílio direto é um procedimento de cooperação internacional, realizado por meio das Autoridades Centrais dos países signatários de tratados, que preveem esse tipo de assistência. Neste sentido, defendem MIZUTA e HENDGES⁶¹:

Caracteriza-se por ser um procedimento mais simplificado e direto, realizado independentemente de intervenção diplomática e de tramitação por tribunais superiores. É iniciado por solicitação do ente estrangeiro ao juiz nacional, ora se perfectibilizando diretamente entre os órgãos judiciários, ora sendo intermediado por autoridades centrais.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, considera auxílio direto como sendo um “instrumento de colaboração penal internacional, através do qual é feito o

⁵⁸ Artigo 725, do projeto de Lei nº 8.045/2010.

⁵⁹ ABADE, Denise Neves. *Op. Cit.* P. 309 e 314.

⁶⁰ MIZUTA, Alessandra; HENDGES, Carla Evelise Justino; *Cooperação judicial internacional pela via do auxílio direto no combate à subtração internacional de menores no Brasil e na Colômbia*. Revista do Direito Público. Londrina, v. 10, n. 1, p. 99-126, jan/abr. p. 12.

⁶¹ *Idem. Ibidem.* p. 61.

encaminhamento do pedido de realização de um ato judicial que se faz necessário para a instrução de um procedimento penal em curso no Estado Requerente”⁶².

Nos casos e que houver tratado cabível, a Autoridade Central brasileira recebe os pedidos de auxílio direto das autoridades centrais ou por via diplomática. Por outro lado, no caso de inexistência de tratado, haverá a chamada promessa de reciprocidade, e os pedidos serão recepcionados pelas autoridades diplomáticas, sendo posteriormente enviados à Autoridade Central⁶³.

Cabe ressaltar que os pedidos passivos de auxílio direto que não dependam de ordem judicial, segundo a lei nacional, poderão ser respondidos diretamente pela Autoridade Central, ou encaminhado às autoridades competentes. Alternativamente, nos casos em que a lei exija ordem judicial, o pedido será encaminhado ao juízo federal da região em que a medida deva ser executada⁶⁴.

O procedimento do auxílio direito funciona da seguinte maneira: o pedido é acolhido pela Autoridade Central brasileira ou por via diplomática, que direcionam ao órgão responsável, o qual possui poderes para a efetivação da diligência. No caso de ser preciso autorização judicial para seu cumprimento, o pedido será encaminhado ao Ministério Público Federal, o qual ingressará com uma ação judicial para requisitá-lo⁶⁵.

Sua condição, como dito alhures, é a existência de acordo de cooperação jurídica internacional, ou nos casos em que houver promessa de reciprocidade por parte do requerente. No Brasil é ainda pouco utilizado, aplicado acessoriamente aos tradicionais, como quando a diligência pretendida não necessita da concessão de *exequatur*, por exemplo⁶⁶.

O auxílio direto, por meio da Autoridade Central, é um juízo de apreciação dos fatos, uma vez que este órgão decidirá se a diligência pode ser cumprida de imediato ou, se necessita de autorização judicial. A principal diferença da carta rogatória reside no fato de que o auxílio direto não existe a necessidade do juízo de delibação.

Sendo assim, é considerado um procedimento desburocratizado, inaugurado por um Estado estrangeiro, com ampla atuação do Poder Executivo nacional e de cooperação entre Autoridades Centrais, somente sendo encaminhado ao juízo federal criminal, quando exigida ordem judicial.

⁶² Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/glossario/glossario-cooperacao-internacional>. Acesso em 12 de março de 2009.

⁶³ CASTRO, Tony Gian. *Op. Cit.*, p. 6.

⁶⁴ *Idem. Ibidem.* p. 5.

⁶⁵ ABADE, Denise Neves. *Op. Cit.*, p. 316.

⁶⁶ MIZUTA, Alessandra; HENDGES, Carla Evelise Justino. *Op. Cit.* p. 13.

3.3 Espécies de transferência de pessoas entre países

No capítulo VIII da Lei de Migração acima citada, têm-se medidas de cooperação internacional de transferência, que são a extradição e a transferência de pessoa condenada, todos oriundos da existência de um processo penal em outro Estado que, por algum motivo, exija que a pessoa deva ser transferida; seja para responder ao processo em curso, seja para cumprir condenação transitada em julgado. Estas medidas de transferências fazem parte do projeto do Novo Código de Processo Penal, não possuindo referência no Código atual.

Um dos principais objetivos da transferência é o seu caráter humanitário e de integração social, que garante ao condenado cumprir pena próximo de seus familiares, na localidade onde pertence, torando a pena menos cruel, tendo em vista que, ao cumprir pena no estrangeiro, sofrerá dupla carga de preconceito, como será analisado a seguir⁶⁷, ao passo que a extradição visa à entrega de um indivíduo “por um Estado a outro, que seja competente para processá-lo e puni-lo”⁶⁸, sendo uma medida compulsória, diferentemente da transferência que é voluntária.

3.3.1 Extradição

A extradição segundo REZEK⁶⁹ é a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Este ato executivo envolve o poder judiciário de ambos os lados. O Estado requerente possui interesse devido a existência de um processo penal (na fase de execução ou em andamento) em sua jurisdição⁷⁰.

Neste sentido, MELLO⁷¹ defende que há uma solidariedade entre os Estados na luta contra o crime, havendo, então, uma assistência mútua considerada um dever moral entre as nações. Todavia, somente existe a obrigação de se extraditar, quando existir um tratado internacional que o consagre; caso contrário, pode haver um dever moral, como dito alhures, mas não um dever jurídico.

⁶⁷ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. A ineficácia da transferência de presos – Um enfoque a partir da teoria da pena. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, p. 285-305. P. 298.

⁶⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 2º volume. 15ª edição. Editora Renovar. Ano: 2004, v. II. P. 981.

⁶⁹ REZEK, Francisco. Direito Internacional Público Curso Elementar. 15ª edição. 2ª triagem. Editora Saraiva. Ano: 2014. P. 236.

⁷⁰ *Idem*. *Ibidem*. p. 236.

⁷¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op Cit.* p. 1021.

O artigo I da Convenção Interamericana Sobre Extradicação os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos estabelece que é obrigação dos Estados Partes entregar a outro Estado Parte as pessoas que forem reclamadas judicialmente para serem processadas, que estejam sendo processadas ou que tenham sido declaradas culpadas ou condenadas a pena privativa de liberdade.

Via de regra, a jurisdição, para que seja deferida a extradicação, é do Estado onde for cometido o delito. A exceção se encontra nos casos em que o delito tenha ocorrido fora do território do Estado competente para o julgamento, ou seja, quando o Estado requerente, de acordo com sua legislação interna for competente para julgar o delito ocorrido no estrangeiro.

Diante de tantos dispositivos e normas, a extradicação, objetivando dar maior proteção à pessoa extraditada, é baseada, segundo JUNQUEIRA e SIMEONATO⁷² em quatro princípios: o princípio da especialidade, o princípio da identidade ou dupla tipicidade, o princípio do *non bis in idem* e o princípio da contenciosidade limitada. A especialidade diz respeito ao não julgamento por delito diferente do que fundamentou o pedido de extradicação, bem como por outros delitos cometidos antes do pedido.

Este princípio também está consagrado na Convenção Interamericana sobre Extradicação, cuja redação estabelece que ninguém poderá ser julgado por crime que não fundamentou o pedido de extradicação, com exceção aos casos em que a pessoa fique 30 dias em liberdade no Estado requerente⁷³.

Por outro lado, o princípio da identidade define que não se dará a extradicação, quando no Estado de refúgio não se considerar crime o que fundamenta o pedido de extradicação, além disso, mesmo que dentro da mesma tipicidade, a pena não poderá inexistente no Estado de refúgio⁷⁴.

O terceiro princípio, do *non bis in idem* define que não será concedida a extradicação, quando já houver no Estado Requerido sentença transitada em julgado pelo mesmo fato que baseia o pedido de extradicação. Finalmente, o princípio da contenciosidade limitada, segundo os autores, é de que a Justiça do Estado requerido não pode reexaminar a dosimetria da pena ou a justiça da condenação, vedando-se a repetição do litígio penal que deu origem ao pedido de transferência.

Outro princípio quase que universalmente consagrado, nas mais diversas legislações, é o de que não se concede a extradicação de nacional, sob a justificativa de que o

⁷² JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. *Op. Cit.*, P. 291.

⁷³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.* Pág. 1023.

⁷⁴ Artigo 82, II, da Lei 13.445/2018.

Estado tem a obrigação de protegê-los. No Brasil, esta proibição encontra-se prevista no artigo 5º, inciso LI da Carta Magna e no artigo 82, inciso I, da Lei de Migração. Acrescenta-se, ainda, que segundo MELLO⁷⁵, ao não extraditar seu nacional, o país não está, teoricamente, contribuindo para a impunidade, tendo em vista que ele será processado no Brasil pelo crime cometido no estrangeiro.

Estas mesmas normas que atualmente apregoam o instituto da extradição, resguardam a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado⁷⁶ nos casos de crime comum, desde que praticados antes da naturalização, ou quando comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins⁷⁷.

Demais disso, o Brasil não concede extradição quando fato que a embasar constituir crime político ou de opinião. Quem qualifica o crime como político é o Estado que recebe o pedido de extradição, tendo em vista que a maioria das legislações não o definiu, por ser de difícil caracterização⁷⁸. Além disso, é amparada pela lei a possibilidade de não se considerar como crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridade, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, genocídio e terrorismo.

A mencionada Lei de Migração define que a mesma será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim. Por sua vez, sua continuidade se dará por meio do órgão competente do Poder Executivo, com participação das autoridades judiciárias e policiais também competentes⁷⁹.

Neste mesmo caminho, a Lei de Migração põe em manifesto a impossibilidade de se conceder extradição também quando: o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando, ou quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 02 (dois) anos. Também não essa será concedida, quando o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; ou quando a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente e, ainda, nos casos em que o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção ou quando o extraditando for beneficiário de refúgio ou asilo temporal.

O projeto do novo Código de Processo Penal divide a extradição entre passiva e ativa. A passiva – aquela em que o Brasil é o Estado requerido – segundo o Código, poderá

⁷⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op Cit.* p. 1025.

⁷⁶ Artigo 82, § 5º, da Lei 13.445/2018.

⁷⁷ Artigo 5º, inciso LI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Op. cit.* P. 1026 e 1027.

⁷⁹ Artigo 81, §1º e §2º, da Lei 13.445/2018.

ser concedida, caso formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, nas hipóteses em que o pedido fundamentar-se em tratado ou compromisso de reciprocidade⁸⁰.

Nesta continuidade, será requisitada ao Ministério da Justiça ou por Via Diplomática e será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado⁸¹. Cabe, ainda, nos casos de urgência, o pedido de prisão cautelar do extraditando pelo Estado interessado, previamente ou conjuntamente ao pedido principal⁸².

Há a possibilidade do extraditando, nos casos em que estiver assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial, consentir em sua entrega imediata ao Estado requerente⁸³.

Nos casos em que o Brasil for o Estado requerente serão aplicadas as regras da extradição ativa e caberá seu pedido quando a lei brasileira impuser ao crime pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, ou nas hipóteses de extradição para execução da pena, desde que sua duração a ser cumprida seja superior a 01 (um) ano. Da mesma forma que na passiva, não caberá pedido de extradição por crime político, de opinião ou estritamente militar⁸⁴.

Percebe-se que a extradição é um instituto do direito internacional que visa a não impunidade dos crimes transnacionais, incluindo os indivíduos que deixam o país onde crime se consumou com a finalidade de se esquivar das penalidades advindas de seus atos. Além disso, busca garantir o direito dos Estados de julgar seus nacionais, respeitando sua soberania, procurando da melhor maneira defender os direitos humanos do extraditando, baseando-se em princípios que garantam um julgamento legítimo.

3.3.2 Transferência de pessoas condenadas

É a prática pela qual os presos condenados são transferidos do país estrangeiro - onde cumprem pena - para que possam cumpri-la no país onde são nacionais. Isto ocorre pelo fato de a progressão do regime prisional ser considerada fundamental à reintegração social do

⁸⁰ Artigo 700, do Projeto de Lei 8.045/2010.

⁸¹ Artigo 702, do Projeto de Lei 8.045/2010.

⁸² Artigo 703, do projeto de Lei 8.045/2010.

⁸³ Artigo 704, do projeto de Lei 8.045/2010.

⁸⁴ Artigo 705, do projeto de Lei 8.045/2010.

cidadão condenado, cuja eficácia, grande parte das vezes, somente se dará mediante o convívio na sociedade da qual faz parte⁸⁵. Vejamos:

O instituto da transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais nos seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural. Trata-se de medida de importante apoio psicológico e emocional que facilita a reabilitação após o cumprimento da pena⁸⁶.

Ressalta-se que esta transferência não deve ser confundida com a extradição, uma vez que esta é uma medida compulsória e sua finalidade é submeter o preso à jurisdição estrangeira, ao passo que a transferência de presos é voluntária e almeja o cumprimento administrativo do julgado estrangeiro já definitivamente constituído⁸⁷.

Deve restar claro que, a execução de uma sentença estrangeira em seu território, não significa que o Estado está se dispondo de sua soberania, ou seja, “o cumprimento da pena no estrangeiro não importa em ato de execução do julgado alienígena, mas sim a execução administrativa de suas consequências”⁸⁸.

Nesta continuidade, conforme defendido por JUNQUEIRA e SIMEONATO⁸⁹, são três os princípios que devem nortear o instituto da transferência: o princípio da obediência, o do *non bis in idem* e da contenciosidade limitada.

O primeiro diz respeito ao compromisso do Estado receptor em “obedecer” o decreto condenatório, sem alterá-lo, de modo a proceder tão somente sua execução. Por fim o segundo e terceiro princípios também fazem parte da extradição e, como explicado anteriormente, garantem que não haverá a transferência nos casos em que já existir sentença transitada em julgado no Estado receptor pelo mesmo fato e que a Justiça do Estado requerido não pode reexaminar a provas ou mérito, respectivamente.

Ademais, ressalta-se que o Estado receptor é proibido de conceder indulto, anistia ou comutação, bem como reconhecer a extinção da pretensão punitiva ou executória, salvo se equivalente no Estado de origem.

Da mesma forma que ocorre no instituto da extradição, a transferência de pessoas condenadas também pode ser ativa ou passiva. A passiva ocorre quando um estrangeiro,

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Transferência de pessoas condenadas, 2 ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Estrangeiros, 2010. P. 07.

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Op. cit.* p. 08.

⁸⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. A cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: Fauzi Hassan Choukr; Alexandre Coutinho Pagliarini. (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, P. 197-223. P. 208

⁸⁸ BASSIOUNI, M. Cherif *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. *Op. Cit.* p. 211.

⁸⁹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. *Op. Cit.*, P. 295.

irrecorrivelmente condenado no Brasil, requer a transferência para estabelecimento prisional de seu país; e a ativa, quando o brasileiro condenado no exterior requer ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, sua transferência para cumprir o restante de sua pena no Brasil.

No sistema normativo brasileiro, atualmente, a transferência de pessoas condenadas encontra-se regulamentada na Lei de Migração⁹⁰, a qual defende que somente se dará a transferência, quando o pedido se fundamentar em tratado ou promessa de reciprocidade, além de observados os seguintes requisitos previstos em lei:

A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

- I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;
- II - a sentença tiver transitado em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;
- V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e
- VI - houver concordância de ambos os Estados⁹¹.

O Título V do Livro V no projeto do novo Código de Processo Penal admite a transferência para o território brasileiro do condenado no estrangeiro, por sentença transitada em julgado, com a finalidade de se cumprir ou continuar a cumprir a condenação, sendo que o recebimento e a custódia da pessoa transferida cabem à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima de sua residência ou de sua família⁹².

A importância de o condenado cumprir a pena em seu país, como outrora mencionado, reside no objetivo principal da transferência, qual seja o humanitário, de integração social⁹³. Além disso, o estrangeiro, ao cumprir pena no país alienígena, sofre uma dupla carga de preconceito.

Consoante JUNQUEIRA e SIMEONATO a jurista ABADE precisamente observou essa dupla carga, ao definir que “o primeiro é fruto da condenação penal gerando um estigma social negativo; o segundo decorre da nacionalidade: é um estrangeiro que veio ao país para violar os valores essenciais”⁹⁴.

⁹⁰ Lei 13.445 de 2017.

⁹¹ Artigo 104, Lei 13.445 de 2017.

⁹² Artigo 731, do projeto de Lei 8.045/2010.

⁹³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. *Op. Cit.*, P. 297.

⁹⁴ ABADE, Denise Neves, *apud* JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. *Op. Cit.*, p. 298.

Além disso, mesmo após a execução da pena, existe ainda, a pressão de uma possível expulsão, não havendo, dessa forma, a serventia da pena para a ressocialização; e, por fim, em regra, não são concedidos aos estrangeiros os benefícios da execução penal. Tais consequências andam na contramão da integração social, sendo a transferência uma solução humanitária que busca proporcionar esta integração⁹⁵.

Os benefícios que contornam a transferência são diversos. Sob o ponto de vista financeiro se encontram na redução dos custos de se manter preso um estrangeiro, além de reduzir os custos iminentes de um possível processo de expulsão, uma vez que, neste caso, o país que expulsa deve suportar todo o transporte do estrangeiro indesejado. De maneira oposta, com a transferência, estipula-se que o Estado recebedor arcará com as despesas para retirar seu nacional do estrangeiro⁹⁶.

Considerando a prevenção geral negativa⁹⁷, sua aplicação está resguardada no fato de que o indivíduo condenado no exterior, ao cumprir pena em seu país estará dando exemplo aos demais cidadãos de que cometer crime no território alheio provoca punição⁹⁸.

Em contrapartida, ainda de acordo com os autores, existem inúmeras dificuldades que tornam a transferência ineficaz. A primeira delas é o desconhecimento do instituto por parte da defesa combinado com a barreira linguística, que acaba por torná-la inacessível ao sentenciado, uma vez que o estrangeiro não tem conhecimento, em sua grande maioria, do ordenamento jurídico de outro país⁹⁹.

Outro grande problema é a demora no transito em julgado da sentença penal condenatória, que acaba ultrapassando o prazo mínimo previsto nos tratados, impedindo o pedido de transferência. Ressalta-se, ainda, a dificuldade do Poder Judiciário e do Ministério Público de reconhecerem seus papéis diante do pedido de transferência, o que torna o processo ainda mais moroso¹⁰⁰.

Por fim, a maior causa de ineficácia da transferência, segundo os autores, é a recusa do interessado, pelo receio de cumprimento de pena mais grave em seu país de origem. Todavia, não concerne ao país mudar ou agravar a pena imposta pelo outro Estado, mas sim efetivá-la, a fim de que se cumpra seu objetivo humanitário.

⁹⁵ *Idem Ibidem.* p. 298.

⁹⁶ *Idem. Ibidem.* p. 297.

⁹⁷ “Usa-se a sanção imposta ao infrator como forma de inibir a prática de crimes pelos demais membros da sociedade”. *Idem. Ibidem.* p. 297.

⁹⁸ *Idem. Ibidem.* p. 297.

⁹⁹ *Idem Ibidem.* p. 303.

¹⁰⁰ *Idem. Ibidem.* p. 303.

Neste sentido, o projeto do Novo Código determina que deverá ser respeitado o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas no tratado¹⁰¹, tendo em vista que a pessoa transferida não poderá ser processada e condenada de novo pelos mesmos fatos que motivaram sua condenação e, conseqüentemente, sua transferência¹⁰², bem como deverão ser obedecidos os limites da pena impostos pelo Estado que o condenou.

Defendem os autores, por fim, que apenas a certeza de que a pena não seria agravada poderia revigorar o instituto, uma vez que há a necessidade do consentimento do sentenciado. Sem isso, a transferência persistirá como um instituto com pouca aplicação e desunido de seu fundamento: a humanização das penas¹⁰³.

3.4 Espécies de transferência de procedimentos

O projeto do novo Código de Processo penal traz a homologação da sentença estrangeira e a transferência de processos penais como formas de cooperação jurídica internacional, que visam à produção dos efeitos, no país, do processo penal em andamento e da sentença penal proferida por tribunal estrangeiro, além de subsidiar a instrução processual ou investigação criminal, respectivamente.

2.4.1 Homologação da sentença estrangeira

A homologação da sentença estrangeira é ato confirmatório e imprescindível para garantir eficácia jurídica e força executiva às sentenças proferidas no estrangeiro¹⁰⁴. No Brasil, atualmente, a homologação é aceita a fim de se obrigar o condenado à reparação do dano, às restituições, outros efeitos civis, ou ainda, para sujeitá-lo a medida de segurança¹⁰⁵ e somente nos casos em que forem produzidas as mesmas conseqüências na lei brasileira¹⁰⁶. Todavia, conforme explicado por JAPIASSÚ e PUGLIESE¹⁰⁷ este nem sempre foi o cenário no país:

¹⁰¹ Artigo 732, do projeto de Lei 8.045/2010.

¹⁰² Artigo 733, do projeto de Lei 8.045/2010.

¹⁰³ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. *Op. Cit.* p. 305.

¹⁰⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. *Op. Cit.*, p. 205.

¹⁰⁵ Artigo 9º, I e II, do Código Penal.

¹⁰⁶ Artigo 788, caput, do Código de Processo Penal.

¹⁰⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. *Op. Cit.*, p. 205

Historicamente, o Brasil não aceitava sequer o reconhecimento dos efeitos penais de uma sentença estrangeira, negando qualquer possibilidade de sua homologação sem a ofensa à soberania nacional. Com o passar dos anos, a legislação pátria passou a admitir a produção de certos efeitos decorrentes da sentença penal, mas sua exequibilidade ainda é objeto de forte rejeição.

O projeto de Lei nº 8.045/2010 assevera também a possibilidade de se homologar os atos judiciais e não judiciais que, devido a seus conteúdos ou objetos, pela lei brasileira teriam natureza de sentença penal condenatória. Com essa nova alternativa, aumentarão as possibilidades de cooperação, permitindo que maiores números de situações sejam homologadas pelo Brasil, contudo, apesar da evolução, a execução da sentença penal estrangeira continua não sendo aceita no país.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da SE nº 5705, de 1998, não homologou a sentença estrangeira que pretendia a execução da pena, sob o argumento de ofensa à soberania nacional:

Sentença penal estrangeira. Decretação da prisão de pessoa domiciliada no Brasil. Impossibilidade de homologação pelo S.T.F., sob pena de ofensa à soberania nacional. O ordenamento positivo brasileiro, tratando-se de sentença penal estrangeira, admite a possibilidade de sua homologação, desde que esse ato sentencial tenha por estrita finalidade (a) obrigar o condenado à reparação civil *ex delicto* (RTJ 82/57) ou (b) sujeitá-lo, quando inimputável ou semi-imputável, à execução de medida de segurança (CP, art. 9º). Não pode ser homologada, no Brasil, sentença penal estrangeira que tenha decretado a prisão de pessoa com domicílio em território brasileiro. Análise da doutrina. As sentenças penais estrangeiras constituem, em regra, atos estatais inexecutáveis em território brasileiro. Isso significa, portanto, que as sanções penais nelas impostas não podem ser executadas no Brasil. Essa ausência de eficácia executiva decorre da circunstância de serem insuscetíveis de homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, os atos sentenciais de conteúdo penal emanados de autoridade judiciária estrangeira¹⁰⁸.

Desta feita, no Brasil ainda há resistência no tocante à execução das sentenças penais estrangeiras. Por outro lado, em Portugal, o Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 43/91 estabelecem condições nas quais a sentença penal estrangeira poderá produzir seus efeitos.

Sendo assim, percebe-se que o modelo Português demonstra que existe sim a possibilidade jurídica de se realizar a execução das sentenças criminais estrangeiras, sem ofender a soberania nacional do país que a executar, mostrando-se maleável no sentido de aceitá-la em favor da cooperação jurídica penal internacional e em detrimento da relativização de sua soberania¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Supremo Tribunal Federal STF - SENTENÇA ESTRANGEIRA: SE 5705 EU. Acesso em 26/08/2018 <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162782/sentenca-estrangeira-se-5705-eu-stf>>.

¹⁰⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A.; PUGLIESE, Yuri Sahione. *Op. Cit.*, p. 220.

3.4.2 Transferência de processos penais

A transferência de processos penais é um instituto da cooperação jurídica internacional, onde um Estado requer ao outro a transferência de processos criminais, justificado no argumento de ser o Estado requerente um foro mais conveniente¹¹⁰. Mais que isso, a transferência permite também poupar duas investigações em dois países diferentes.

Com o objetivo de combater a impunidade, bem como de delitos praticados além de suas fronteiras, alguns Estados estenderam a abrangência de suas legislações. Todavia, a mera possibilidade legal de instauração da persecução penal não é sinônimo de que as garantias processuais sejam respeitadas, de modo que, por vezes, o Estado “competente” declina sua jurisdição a outro que, comprometido a dar curso a ação, realizará a instrução criminal em melhores condições, com ênfase nas garantias processuais¹¹¹.

Por outro lado, cumpre frisar que a transferência de processos criminais pode ser requerida também pela defesa, sob o argumento de que o réu, ao ser processado ou investigado pelo mesmo fato em mais de um Estado, estaria tendo seus direitos violados, como exemplo do *non bis in idem*.

Não há, atualmente, disposição específica sobre esta modalidade de cooperação na legislação interna brasileira, pois se trata de um moderno mecanismo de cooperação internacional¹¹². Apesar disso, este instituto já vem sendo aplicado no Brasil, respaldado em tratados internacionais ou de reciprocidade, fundamentado pela necessidade de se punir o infrator, além do fato de que este procedimento garante maior celeridade e diminuição de custos¹¹³.

Como exemplo, na ação penal nº 863/SP, que tramita no STF e tem como réu Paulo Salim Maluf, tem-se o pedido realizado pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal para que autorizasse o pedido de transferência de processos penais contra o mesmo em tramite da França, Ilha de Jersey, Luxemburgo e Suíça, objetivando que seus efeitos tivessem continuidade no Brasil¹¹⁴.

A Procuradoria Geral da República, como fundamento legal, utilizou a convenção de Mérida, que pôde ser aplicada em todas as jurisdições em questão, além do argumento de

¹¹⁰BASSIOUNI, M. Cherif, *apud* JAPIASSU, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. *Op. Cit.*, p 219.

¹¹¹*Idem. Ibidem.* p. 219.

¹¹²TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil*. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, p. 21-29, 2008. p. 28.

¹¹³SOARES, Lélío Aleixo Araújo. *Op. Cit.* p. 93.

¹¹⁴*Idem. Ibidem.* p. 83.

que parte das condutas teria sido realizada em território nacional e de que foram crimes cometidos contra a administração pública. Neste mesmo sentido, a centralização, no Brasil, dos processos em trâmite, garantiria maior efetividade da jurisdição, tendo em vista que o réu reside no país¹¹⁵.

Desta feita, o pedido foi deferido pelo STF, em 2014, garantindo à PGR a utilização de medidas de cooperação internacional requeridas. Outro ponto interessante foi que o Brasil buscou a transferência dos processos para o país, antes mesmo dos outros países formularem o pedido de extradição de Paulo Salim Maluf, que não poderia ter sido cumprido, pelo argumento de que o Brasil não extradita seus nacionais¹¹⁶.

Mais recentemente o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República Luiz Paulo Schulman, encaminhou à Procuradoria-Geral da República um pedido transferência dos processos criminais instaurados no Paraguai contra Elton Leonel Rumich da Silva, um dos chefes do Primeiro Comando da Capital (PCC), justificando-se também na norma constitucional de não extradição de brasileiros que não deve ser um empecilho à responsabilização dos atos cometidos no estrangeiro no caso de uma condenação neste país¹¹⁷.

O projeto do Novo Código Processo Penal estabelece a responsabilidade da Autoridade Central sobre os pedidos de transferência de processos, contudo seu procedimento está regulamentado em apenas três artigos, uma vez que este instituto, como meio de cooperação internacional, está disposto em tratados multilaterais dos quais o Brasil é signatário¹¹⁸.

Dessa forma, a transferência de processos penais ocorre quando houver concorrência de competência jurisdicional entre dois ou mais Estados soberanos, sendo a conduta considerada crime em todos os Estados, além da máxima não se poder extraditar o acusado, quando este for seu nacional. Demais disso, pode ser mais conveniente tanto para às investigações, quanto para o processo, que um Estado disponha de sua competência em benefício de outro, que possua melhores condições de investigar, processar e punir o indivíduo¹¹⁹.

¹¹⁵ *Idem. Ibidem.* p. 84.

¹¹⁶ *Idem. Ibidem.* p. 84.

¹¹⁷ Ministério Público Federal. MPF pede transferência para o Brasil de processos criminais paraguaios que envolvem chefe do PCC. 10 de abril de 2018. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-transferencia-para-o-brasil-de-processos-criminais-paraguaios-que-envolvem-chefe-do-pcc>>. Acesso em 19/08/2018.

¹¹⁸ SOARES, Lélío Aleixo Araújo. *Op. Cit.* P. 10

¹¹⁹ *Idem. Ibidem.* p.10.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi examinar cada um dos mecanismos de cooperação jurídica internacional que adentraram o Livro V do projeto do Novo Código de Processo Penal, oriundo do projeto de lei nº 8.045 de 2010, do Senado Federal.

Sendo assim, foi possível analisar os efeitos da globalização no direito penal, que, intensificando as relações sociais e ultrapassando fronteiras, permitiu o surgimento de novas maneiras de se operar um crime, tornando ineficazes os mecanismos tradicionais de combate ao crime. Logo, como resultado da transnacionalização da criminalidade a cooperação jurídica internacional em matéria penal ganhou notoriedade, podendo ser considerada o meio mais eficaz de combate ao crime organizado.

A maioria dos procedimentos de cooperação internacional é respaldada em tratados multi ou bilaterais, ou em falta deste, admite-se como fundamento, em alguns casos, a promessa de reciprocidade entre os Estados. Todavia, apesar de o Brasil ser signatário de diversos tratados que versam sobre o tema, seu sistema normativo interno acerca do tema é ainda fragmentado em diversas legislações.

Desta forma, tendo em vista que o Brasil ocupa um espaço de relativo destaque internacionalmente e necessitando, portanto, proporcionar uma maior segurança jurídica aos operadores do direito, o projeto de Lei 8.045/2010 buscou regulamentar a cooperação jurídica internacional no país, em um capítulo exclusivo no projeto do Novo Código de Processo Penal.

Assim, analisaram-se os institutos de cooperação internacional que passaram a fazer parte do projeto, demonstrando seus procedimentos, seu amparo legal no presente, sua previsão no projeto, além de diversos aspectos particulares de cada um, sendo eles: a carta rogatória, o auxílio direto, a extradição, transferência de pessoas condenadas, homologação da sentença estrangeira e a transferência de processos criminais.

Demais disso, foi possível perceber que o princípio da subsidiariedade é plenamente aplicado no projeto do Novo Código, revelando-se já no primeiro artigo do Livro destinado à Cooperação Internacional. Este princípio determina que serão aplicadas as regras previstas no Livro, exceto quando de modo diverso for determinado em tratados dos quais o Brasil faça parte, observadas a legislação específica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABADE, Denise Neves. Convivência entre instrumentos cooperacionais: a carta rogatória e o auxílio direto. *In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.).* *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, p. 307 – 329.
- ADRIANO, Marcio Anselmo. A Ameripol e o Novo Paradigma da Cooperação Policial Internacional. *Segurança Pública & Cidadania*, v. 5, n. 1, p. 111-127, 2013.
- ARAÚJO, Nádia. *A importância da cooperação jurídica internacional para atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional - matéria penal* *In: Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3ª edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.*
- BAUMAN, Zygmunt; *Globalização: As Consequências Humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Transferência de pessoas condenadas*, 2 ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Estrangeiros, 2010.
- CASTRO, Tony Gean de. *Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal: Breves considerações sobre a carta rogatória e o auxílio direto. Cooperação em Pauta. Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal. nº 39 – Maio 2018. P. 01-08.*
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo, Editora Unesp Fundação, 1991. 5ª reimpressão.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A; PUGLIESE, Yuri Sahione. *A cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.).* *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, P. 197-223.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; SIMEONATO, Patrícia. *A ineficácia da transferência de presos – Um enfoque a partir da teoria da pena. In: In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.).* *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, p. 285-305.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 2º volume. 15ª edição. Editora Renovar. Ano: 2004.
- Ministério Público Federal. MPF pede transferência para o Brasil de processos criminais paraguaios que envolvem chefe do PCC. 10 de abril de 2018. Disponível em <

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-pede-transferencia-para-o-brasil-de-processos-criminais-paraguaios-que-envolvem-chefe-do-pcc>>. Acesso em 19/08/2018.

MIZUTA, Alessandra; HENDGES, Carla Evelise Justino; *Cooperação judicial internacional pela via do auxílio direto no combate à subtração internacional de menores no Brasil e na Colômbia*. Revista do Direito Público. Londrina, v. 10, n. 1, p. 99-126, jan/abr.

Projeto de Lei n.º 8.045/200. Brasília: 2010, disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> acessado em 04 de outubro de 2018.

RAMOS, André de Carvalho Estrutura da Cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, v. 1, P. 163 a 179.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIEBER, Ulrich; HIRATA, Alessandro. Limites do Direito Penal—Princípios e desafios do novo programa de pesquisa em direito penal no instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. *Cadernos Direito Gv*, n. 23, p. 7-89, 2008.

SOARES, Lélío Aleixo Araújo. *A transferência de procedimentos criminais como forma de cooperação jurídica internacional e seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro*. Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, v. 16, n. 1, 2016.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Pacta Sunt Servanda A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: O Caso De Damião Ximenes*. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. Ano 2, n. 4, jul./dez. 2014. P. 301-338

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. *Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil*. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, p. 21-29, 2008.

VASCONCELLOS, Helena. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/ Estados Unidos*. Porto Alegre, 2013.